

ATUALIZAÇÕES – JUNHO 2022 – LEGISLAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – COLEÇÃO MAXILETRA – 16ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)	Alterar redação	Conversão MP 1.100 MP não trazia essa alteração

Art. 122. *Revogado.* Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 9.427/1996	Inserir redação	

Art. 3º ...

...

XXI – ...

XXII – promover, de ofício, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica em razão de recolhimento a maior, por ocasião de alterações normativas ou de decisões administrativas ou judiciais que impliquem redução de quaisquer tributos, ressalvados os incidentes sobre a renda e o lucro.

► Inciso XXII acrescido pela Lei nº 14.385, de 27-6-2022.

...

§ 7º ...

► ...

§ 8º Para a destinação de que trata o inciso XXII do *caput* deste artigo, a ANEEL deverá estabelecer critérios equitativos, considerar os procedimentos tarifários e as disposições contratuais aplicáveis e observar:

I – as normas e os procedimentos tributários aplicáveis à espécie;

II – as peculiaridades operacionais e processuais relativas a eventuais decisões judiciais ou proferidas por autoridade tributária competente;

III – a destinação integral dos valores do indébito, após apresentação ao órgão fazendário competente de requerimento do crédito a que faz jus, nos termos da legislação de cada ente tributário;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras de energia elétrica diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

► § 8º acrescido pela Lei nº 14.385, de 27-6-2022.

Art. 3º-A. ...

...

§ 4º ...

► ...

Art. 3º-B. A ANEEL deverá promover, nos processos tarifários, a destinação integral, em proveito dos usuários de serviços públicos afetados na respectiva área de concessão ou permissão, dos valores objeto de repetição de indébito pelas distribuidoras de energia elétrica relacionados às ações judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º Para a destinação de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser considerados nos processos tarifários:

I – o valor total do crédito utilizado em compensação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acrescido de juros conforme o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II – a integralidade dos valores dos créditos requeridos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a serem compensados até o processo tarifário subsequente, conforme projeção a ser realizada pela ANEEL;

III – os tributos incidentes sobre os valores repetidos de que trata o *caput* deste artigo;

IV – os valores repassados pelas distribuidoras de energia elétrica diretamente aos consumidores em virtude de decisões administrativas ou judiciais; e

V – a capacidade máxima de compensação dos créditos da distribuidora de energia elétrica.

§ 2º A destinação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á nos processos tarifários anuais, a partir do primeiro processo tarifário subsequente ao requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ressalvada a forma de destinação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, a ANEEL poderá determinar a antecipação da destinação do crédito ao requerimento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que:

I – haja anuência da distribuidora de energia elétrica quanto ao valor a ser antecipado;

II – seja a distribuidora de energia elétrica restituída da remuneração referente ao valor antecipado.

§ 4º A remuneração da antecipação de que trata o § 3º deste artigo será definida pela ANEEL.

§ 5º O disposto no § 3º deste artigo é aplicado ao crédito ainda não requerido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que haja anuência da distribuidora de energia elétrica.

§ 6º A ANEEL promoverá revisão tarifária extraordinária com vistas a efetuar exclusivamente a destinação de que trata o *caput* referente às decisões judiciais anteriores à entrada em vigor deste artigo.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se às distribuidoras de energia elétrica cujos últimos processos tarifários tenham sido homologados a partir de janeiro de 2022.

► Art. 3º-B acrescido pela Lei nº 14.385, de 27-6-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 9.478/1997	Inserir redação	Conversão MP 1.100

Art. 68-E. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, a empresa comercializadora e o importador de etanol hidratado combustível ficam autorizados a comercializá-lo com:

- I – agente distribuidor;
- II – revendedor varejista de combustíveis;
- III – transportador-revendedor-retalhista; e
- IV – mercado externo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor.

Art. 68-F. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível:

- I – do agente produtor, da empresa comercializadora ou do importador;
- II – do agente distribuidor; e
- III – do transportador-revendedor-retalhista.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a cooperativa de produção de etanol hidratado combustível equipara-se a agente produtor.

► Arts. 68-E e 68-F acrescidos pela Lei nº 14.367, de 14-6-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 9.636/1998	Alterar/ redação inserir	VMA – pág. 1994

Art. 11-B. ...

...

§ 7º ...

► § 7º acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

§ 8º ...

► *Caput* acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

I – ...

► Inciso I acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

II – observará o percentual máximo de atualização estabelecido em regulamento, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.

► Inciso II com a redação dada pela MP nº 1.127, de 24-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior a duas vezes o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo.

► § 8º-A acrescido pela MP nº 1.127, de 24-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 9º ...

► § 9º acrescido pela Lei nº 14.011, de 10-6-2020.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
-------	-------------	-------	------

LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 10.233/2001	Alterar redação	
--------------------------------	--------------------	-----------------	--

Art. 53. As Diretorias Colegiadas da ANTT e da ANTAQ serão compostas por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.120, de 6-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 11.182/2005	Inserir redação	Conversão da MP 1089

Art. 3º. ...

...

III – *Revogado*. Lei nº 14.368, de 14-6-2022;

IV – ...

V – *Revogados*. Lei nº 14.368, de 14-6-2022;

...

Art. 8º. ...

...

XIII – *Revogado*. Lei nº 14.368, de 14-6-2022;

XIV – exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação;

► Inciso XIV com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

XVIII – administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro;

► Inciso XVIII com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

XXV – estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso;

► Inciso XXV com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

XXXII – regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

► Inciso XXXII com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

XLIX – ...

L – adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros;

LI – aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório;

LII – requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas;

LIII – tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento;

LIV – regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto.

► Incisos L a LIV acrescidos pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 1º

...

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, compete ao Comando da Aeronáutica a autorização para o transporte de explosivo e de material bélico em aeronaves civis públicas estrangeiras que partam de aeródromo brasileiro ou a ele se destinem ou que sobrevoem o território nacional.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

§ 8º ...

Art. 8º-A Nas infrações a preceitos da aviação civil, será solidária a responsabilidade da pessoa jurídica empregadora por atos de seus agentes ou empregados, bem como daquele que cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave.

► Art. 8º-A acrescido pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

Art. 11. ...

...

III – regular a exploração de serviços aéreos;

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

IX – ...

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

Art. 29.

§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício regular do poder de polícia ou a prestação de serviços públicos, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

Art. 34.

“Art. 2º

Parágrafo único.

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional;

.....”

...

...

Art. 43. *Revogado.* Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

Art. 47. ...

I – os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, observado que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

...

Art. 48.

§ 1º Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na ANAC, observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado editadas pela ANAC.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 2º ...

Art. 49. Na prestação de serviços aéreos, prevalecerá o regime de liberdade tarifária.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 1º A autoridade de aviação civil poderá exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe comuniquem os preços praticados, conforme regulamentação específica.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

§ 2º ...

§ 3º *Revogado.* Lei nº 14.368, de 14-6-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 12.232/2010	Inserir redação	

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no *caput* não exclui a possibilidade de os serviços descritos no *caput* e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I – relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II – relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

► Arts. 20-A e 20-B acrescidos pela Lei nº 14.356, de 31-5-2022.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEG DIR ADM - MAXILETRA	Lei nº 13.709/2018 – LGPD	Inserir redação	

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

► *Caput* com a redação dada pela MP nº 1.124, de 13-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§§ 1º a 3º *Revogados*. MP nº 1.124, de 13-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 55-B. *Revogado*. MP nº 1.124, de 13-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 55-C. ...

► *Caput* do art. 55-C acrescido pela Lei nº 13.853, de 8-7-2019.

I – ...

...

IV – ...

► Incisos I a IV acrescidos pela Lei nº 13.853, de 8-7-2019.

V – Procuradoria; e

► Inciso V com a redação dada pela MP nº 1.124, de 13-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

VI – ...

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 13.853, de 8-7-2019.

Art. 55-D. ...

...

Art. 55-L. ...

...

VII – ...

► Arts. 55-D a 55-L acrescidos pela Lei nº 13.853, de 8-7-2019.

Art. 55-M. Constituem o patrimônio da ANPD os bens e os direitos:

I – que lhe forem transferidos pelos órgãos da Presidência da República; e

II – que venha a adquirir ou a incorporar.

► Art. 55-M acrescido pela MP nº 1.124, de 13-6-2022, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Arts. 56 e 57. ...